




# CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO

Estado do Rio de Janeiro  
PROCURADORIA

Proc. N.º _____
Fls. 414

Assinatura

*Processo Administrativo nº 041/2023*

*Objeto: Contratação de empresa especializada em telefonia fixa e comutada*

Exmo. Sr. Presidente,

Trata-se recurso administrativo, com fundamento no inciso I do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/21, à decisão preferida nos autos do processo administrativo nº 041/2023 – pregão eletrônico nº 11/2023, cujo o objeto é a contratação de empresa especializada em telefonia fixa e comutada, na forma da Lei Federal nº 14.133/21 e, subsidiariamente, da Resolução Legislativa nº 2.555/23.

Pregão Eletrônico nº 11/2023, iniciado em 07 de dezembro e concluído no dia 07 de dezembro do ano corrente, a empresa recorrente, GOLDCOM TELECOMUNICACOES LTDA, interpôs recurso contra o julgamento e contra a habilitação da empresa 1ª colocada no referido pregão.

Nas razões recursais, a licitante recorrente sustenta, em apartada síntese, que a licitante NPX COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA não possui registro de inscrição no CAD-ICMS do Estado do Rio de Janeiro e, ainda, que não possui interconexão de rede local no Rio de Janeiro com a operadora de concessão pública.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Às fls. 409/411, consta a decisão proferida pela Ilma. Sra. Pregoeira no sentido de manter sua decisão uma vez que, em relação a ausência de cadastro da licitante no CAD-ICMS, cadastro de contribuintes do ICMS, do Estado do Rio de Janeiro não foi elencado pelo Edital como regra para habilitação e, ainda, considerando os termos do art. 27 da Resolução SEFAZ/RJ nº 720/2014, bem como, arguiu que a emissão de nota de telecomunicação é disciplinada pela Resolução SEFAZ/RJ nº 580 de 14 de novembro de 23 e o convênio ICMS 115/03, sendo passível que a empresa que eventualmente não possua cadastro inscrição ou mesmo convênio entre os Estados, possa realizar o recolhimento do imposto devido através de GNRE Avulsa.

No tocante a ausência de interconexão, a Ilma. Sra. Pregoeira sustenta que a interconexão poderá ser providenciada pela empresa vencedora após a assinatura do contrato, uma vez que possui prazo de 10 dias úteis após a assinatura do instrumento contratual para o início da execução do serviço e, em não sendo cumprido tal exigência, estaríamos diante de uma hipótese de inexecução contratual do objeto licitado, o que ensejará instauração de procedimento administrativo sancionatório e eventualmente a convocação de outros licitantes remanescentes, na forma do art. 90 da Lei Federal 143133/21.

É o relatório.

Preliminarmente, há de se verificar os pressupostos recursais para fins de análise de sua admissibilidade, sendo certo que o recurso ora interposto preenche todos os requisitos de admissibilidade intrínsecos, como o interesse recursal e legitimidade, bem como os requisitos de extrínsecos de admissibilidade como a tempestividade e forma.

Passo a análise do mérito.

Compulsando as razões recursais apresentadas pela licitante recorrente, foram firmadas duas teses principais para recorrer da habilitação da empresa provisoriamente vencedora, quais sejam: 1)



# CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO

Estado do Rio de Janeiro  
PROCURADORIA

Proc. N.º _____
Fls. <u>413</u>
Assinatura _____

ausência de registro de inscrição no CAD-ICMS do Estado do Rio de Janeiro; e 2) que a empresa NPX COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA não possui interconexão de rede local no Rio de Janeiro com a operadora de concessão pública.

Em relação a ausência de inscrição do estabelecimento no cadastro de contribuintes do ICMS do Estado do Rio de Janeiro, foi solicitado manifestação técnica da Diretoria de Contabilidade da Câmara Municipal de Nova Friburgo que se manifestou às fls.408.

Oportuno ressaltar que tal exigência em momento algum foi oposta nos termos do Edital, sendo certo afirmar que, na forma do **item 9.4.5**, foi exigido, como comprovação da regularidade fiscal, a prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e municipal relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual, o que restou demonstrado nos autos quando da realização do pregão, fls. 374/376.

Assim, em estrita observância ao Princípio da Vinculação ao Edital e da Proporcionalidade, seria defeso à Administração utilizar de tal tese para inabilitar um licitante por uma exigência que não constou dos termos do Edital.

Ainda nesse sentido, foi precisamente esclarecido pela Diretoria de Contabilidade, fls. 408, que a não inscrição prévia no cadastro de contribuintes do ICMS do Estado do Rio de Janeiro não seria óbice de natureza fiscal a ser aferida nesse momento, isso porque não há vedação de que empresas estabelecidas em outros Estados prestem serviços sujeitos a recolhimento de ICMS uma vez que o artigo 27, II da Resolução SEFAZ/RJ nº 720/14, dispõe o seguinte:

Art. 27. No caso de contribuinte externo que exerça atividade sujeita a controle diferenciado nos termos do art. 5º deste Anexo, será exigida, sem prejuízo do disposto no art. 24, a apresentação dos seguintes documentos: (Redação dada pela Resolução SEFAZ Nº 131 DE 17/03/2020).

(...)

II - comprovante da regularidade da inscrição do estabelecimento no cadastro de contribuintes do ICMS do Estado de origem;

O Ilmo. Sr. Diretor de Contabilidade esclarece, ainda, que a nota de telecomunicação é regulada pela Resolução SEFAZ/RJ nº 582/23 e pelo Convênio ICMS 115/03, sendo que o referido convênio “autoriza a empresa de telecomunicação, por meio de seu estabelecimento centralizador, emitir a NFSC e a NFST por sistema eletrônico de processamento de dados em uma via única, abrangendo todas as prestações de serviços realizadas por todos os seus estabelecimentos situados em cada unidade federada.”

Ademais, conforme a citada manifestação esclarece, poderá a empresa, na hipótese de não possuir a inscrição ou mesmo convênio celebrado entre os Estados, efetuar o recolhimento do imposto via GNRE Avulsa ou, por fim, solicitar a inscrição Estadual após a assinatura do instrumento contratual, considerando a sua não exigência prévia no Edital.

Em prosseguimento, passa-se a análise das razões recursais quanto a ausência de interconexão de rede local no Rio de Janeiro com a operadora de concessão pública.



# CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO

Estado do Rio de Janeiro  
PROCURADORIA

Proc. N.º _____
Fls. <u>416</u>
Assinatura _____

Inicialmente, destaco a redação do art. 146, notadamente de seu parágrafo único, da Lei Federal nº 9472/97, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, que traz a definição legal de interconexão, conforme grifo:

Art. 146. As redes serão organizadas como vias integradas de livre circulação, nos termos seguintes:

I - é obrigatória a interconexão entre as redes, na forma da regulamentação;

II - deverá ser assegurada a operação integrada das redes, em âmbito nacional e internacional;

III - o direito de propriedade sobre as redes é condicionado pelo dever de cumprimento de sua função social.

**Parágrafo único.** Interconexão é a ligação entre redes de telecomunicações funcionalmente compatíveis, de modo que os usuários de serviços de uma das redes possam comunicar-se com usuários de serviços de outra ou acessar serviços nela disponíveis.

Analisando o referido diploma normativo, oportuno destacar, ainda, o que preconiza o art. 147, o qual dispõe que a interconexão é obrigatória na presente hipótese, conforme destaco:

Art. 147. É obrigatória a interconexão às redes de telecomunicações a que se refere o art. 145 desta Lei, solicitada por prestadora de serviço no regime privado, nos termos da regulamentação.

Assim, assiste razão ao recorrente quando afirma que a interconexão é obrigatória para a execução integral do objeto versado no presente feito, no entanto, em pese a obrigatoriedade e a aparente ausência de comprovação da existência de interconexão da empresa provisoriamente vencedora do certame, esta é uma condição referente à execução do contrato, sendo certo afirmar, ainda, que o Edital não previu a exigência de sua demonstração prévia como requisito de habilitação ou mesmo como de julgamento.

Noutro giro, analisando a fundamentada e precisa manifestação da Ilma. Pregoeira, coaduno com seu entendimento no sentido de que seria exigência manifestamente excessiva dispor no Edital a prévia necessidade de demonstração de interconexão, uma vez que tal exigência poderia restringir o caráter competitivo do certame eis que eventuais licitantes com sede em outros Estados da Federação necessitariam realizar um investimento prévio sem qualquer garantia de sucesso no certame.

Por fim, considerando que a exigência de demonstração prévia de existência de interconexão não constou no Edital, por observância ao Princípio da Vinculação ao Edital e da Proporcionalidade, seria defeso à Administração utilizar de tal tese para inabilitar o licitante que apresentou a melhor proposta.

Ante todo o exposto, encaminho a presente manifestação ao Exmo. Sr. Presidente, opinando que o recurso seja recebido, eis que devidamente observados e preenchidos os requisitos de



# CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO

Estado do Rio de Janeiro  
PROCURADORIA

Proc. N.º _____
Fls. <u>612</u>
Assinatura _____

admissibilidade, e, no mérito, opino que seja **NEGADO O PROVIMENTO** na forma das razões acima expostas.

É o parecer.

Nova Friburgo, 21 de dezembro de 2023.

Yuri Guimarães F. Bezerra  
Procurador da Câmara Municipal de Nova Friburgo  
Mat.: 2060/OAB-RJ 210.112